

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.445, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. ....  
.....

§ 5º .....  
.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 154. ....  
.....

VI - .....  
.....

c) deixar de remeter, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI ao Estado de origem, quando houver operações com destino ao Pará;  
.....

Art. 591-A. ....  
.....

III - entregar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 601. ....  
.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI, quando obrigado;

.....

Art. 643. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

c) de remeter o arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI a unidade da Federação de origem, quando houver operações com destino ao Pará;

.....

Art. 651. O contribuinte substituto inscrito, estabelecido em outra unidade da Federação, fica dispensado da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS -Substituição Tributária - GIA-ST, ao Estado do Pará, nos termos do parágrafo quarto, cláusula vigésima primeira, do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, a partir da referência de fevereiro de 2025.

§ 1º Para efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado do Pará, por apuração, o contribuinte substituto inscrito, estabelecido em outra unidade da Federação, ainda que optante pelo Simples Nacional, deverá, mensalmente, enviar as informações das operações e/ou prestações com o Estado do Pará através da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI à sua unidade federada.

§ 2º O contribuinte optante pelo Simples Nacional que deixar de aderir a EFD, em sua unidade federada, fica sujeito ao recolhimento do imposto devido ao Estado do Pará por operação.

.....

Art. 699-C. O disposto neste capítulo não dispensa o contribuinte da entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI ao Estado de Origem.

.....

Art. 713-AD. ....

.....

§ 4º .....

.....

V - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;

.....

Art. 722. ....

.....

§ 5º .....  
.....

III - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

ANEXO I  
.....

Art. 28. ....  
.....

VIII - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 30-A. ....  
.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 133. ....  
.....

VII - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 170-B. ....  
.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 198. ....  
§ 1º .....  
.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;  
.....

Art. 210. ....  
.....

V - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;

.....

Art. 222. ....

.....

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI;

.....

## ANEXO II

.....

Art. 83. ....

.....

§ 3º .....

I - .....

.....

b) ser usuária da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos da legislação própria;

.....”

Art. 2º Revogam-se do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, a partir: I - de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos:

a) o art. 587;

b) o inciso II do § 2º do art. 665-C;

c) o art. 225 do Anexo I;

d) a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 83 do Anexo II.

II - de 1º de fevereiro de 2025, os seguintes dispositivos:

a) o inciso V do § 5º do art. 108;

b) as alíneas “b” e “d” do inciso VI e o inciso VII do caput do art. 154;

c) as Seções III e IV do Capítulo III e o Capítulo VIII do Título II do Livro Primeiro;

d) o inciso V do caput do art. 601;

e) as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 643;

f) o parágrafo único do art. 651;

g) o inciso V do caput do art. 30-A; o inciso VI do caput do art. 133; o inciso V do caput do art. 170-B; o inciso V do § 1º do art. 198; o inciso V do caput do art. 222, todos do Anexo I;

h) os Anexos XVI a XXIII-C.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - retroativos a 1º de janeiro de 2025, em relação aos seguintes dispositivos do RICMS/PA:

a) o inciso VI do § 5º do art. 108;

b) o inciso III do caput do art. 591-A;

c) o inciso VI do caput do art. 601;

d) o inciso V do § 4º do art. 713-AD;

e) o inciso III do § 5º do art. 722;

f) o inciso VIII do caput do art. 28; o inciso VI do caput do art. 30-A; o inciso VII do caput do art. 133; o inciso VI do caput do art. 170-B; o inciso VI do § 1º do art. 198; o inciso V do caput do art. 210; o inciso VI do caput do art. 222, todos do Anexo I.

II - a partir de 1º de fevereiro de 2025, em relação aos demais dispositivos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 36.120, DE 31/01/2025.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**